

ASSUNTO:	Presidente da Junta de Freguesia. Regime de meio tempo. Dispensa do exercício de funções profissionais.
Parecer n.º:	INF_USJAAL_SO_10021/2026
Data:	17.08.2026

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Junta de Freguesia foi solicitada a emissão de parecer jurídico que esclareça as seguintes questões:

“(...) O exercício do mandato em meio tempo mantém o direito às 36 horas mensais de dispensa da atividade profissional?

Mantendo-se esse direito, a compensação à entidade empregadora continua a ser suportada pelo orçamento da Junta? Qual o procedimento adequado?

O valor dessa compensação tem algum reflexo na remuneração do Presidente da Junta em meio tempo, nomeadamente por dedução, ou é encargo autónomo da Junta?”.

Cumpre, pois, informar:

I

A presente consulta versa sobre a possibilidade de o eleito local, em regime de meio tempo, poder beneficiar do regime de dispensa do exercício da atividade profissional, inserindo-se a sua resposta no âmbito do regime previsto no Estatuto dos Eleitos Locais (EEL) ¹ e, no que concerne aos membros das juntas de freguesia, na Lei n.º 11/96, de 18 de abril ².

Assim, o artigo 2.º do EEL determina, no que concerne ao regime de exercício de funções, que:

¹ O Estatuto dos Eleitos Locais (EEL), aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, foi alterado pela Lei n.º 97/89, de 15 de dezembro, pela Lei n.º 1/91, de 10 de janeiro, pela Lei n.º 11/91, de 17 de maio, pela Lei n.º 11/96, de 18 de abril, pela Lei n.º 127/97, de 11 de dezembro, pela Lei n.º 50/99, de 24 de junho, pela Lei n.º 86/2001, de 10 de agosto, pela Lei n.º 22/2004, de 17 de junho, pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, pela Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, e pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro.

² A Lei n.º 11/96, de 18 de abril, que aprova o regime aplicável ao exercício do mandato dos membros das juntas de freguesia, foi alterada pela Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, pela Lei n.º 87/2001, de 10 de agosto, pela Lei n.º 36/2004, de 13 de agosto, e pela Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro.

“1 - Desempenham as respectivas funções em regime de permanência os seguintes eleitos locais:

- a) Presidentes das câmaras municipais;***
- b) Vereadores, em número e nas condições previstos na lei.***
- c) Membros das juntas de freguesia em regime de tempo inteiro.***

2 - A câmara municipal poderá optar pela existência de vereadores em regime de meio tempo, correspondendo dois vereadores em regime de meio tempo a um vereador em regime de permanência.

3 - O exercício de funções a meio tempo por membros das juntas de freguesia pode ser acumulado com o exercício de funções públicas ou privadas, remuneradas ou não, mediante comunicação escrita do eleito local à entidade empregadora.

4 - Os membros de órgãos executivos que não exerçam as respectivas funções em regime de permanência ou de meio tempo serão dispensados das suas actividades profissionais, mediante aviso antecipado à entidade empregadora, para o exercício de actividades no respectivo órgão, nas seguintes condições:

- a) Nos municípios: os vereadores, até trinta e duas horas mensais cada um;***
- b) Nas freguesias de 20000 ou mais eleitores: o presidente da junta, até trinta e duas horas mensais, e dois membros, até vinte e quatro horas;***
- c) Nas freguesias com mais de 5000 e até 20000 eleitores: o presidente da junta, até trinta e duas horas mensais, e dois membros, até dezasseis horas;***
- d) Nas restantes freguesias: o presidente da junta, até trinta e duas horas, e um membro, até dezasseis horas.***

5 - Os membros dos órgãos deliberativos e consultivos são dispensados das suas funções profissionais, mediante aviso antecipado à entidade empregadora, quando o exija a sua participação em actos relacionados com as suas funções de eleitos, designadamente em reuniões dos órgãos e comissões a que pertencem ou em actos oficiais a que devem comparecer.

6 - As entidades empregadoras dos eleitos locais referidos nos n.os 2, 3 e 4 do presente artigo têm direito à compensação dos encargos resultantes das dispensas.

7 - Todas as entidades públicas e privadas estão sujeitas ao dever geral de cooperação para com os eleitos locais no exercício das suas funções”.

Por sua vez, o artigo 9.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril, estabelece, quanto aos membros das juntas de freguesia, que:

“Os membros das juntas de freguesia que não exerçam o mandato em regime de permanência têm direito à dispensa do desempenho das suas actividades profissionais para o exercício das suas funções autárquicas, ficando obrigados a avisar a entidade patronal com vinte e quatro horas de antecedência, nas seguintes condições:

- a) Nas freguesias com 20000 ou mais eleitores - o presidente da junta, até trinta e seis horas mensais, e dois membros, até vinte e sete horas;*
- b) Nas freguesias com mais de 5000 e até 20000 eleitores - o presidente da junta, até trinta e seis horas mensais, e dois membros, até dezoito horas;*
- c) Nas restantes freguesias - o presidente da junta, até trinta e seis horas mensais, e um membro, até dezoito horas”.*

Nestes termos, e no que concerne à possibilidade de um eleito local, em regime de meio tempo, poder usufruir da dispensa da sua atividade profissional, ao abrigo dos supratranscritos artigos 2.º do EEL e 9.º Lei n.º 11/96, de 18 de abril, esta Unidade de Serviços já se pronunciou no Parecer Jurídico com o n.º INF_DSAJAL_TL_12934/2021, de 24.11.2021, nos seguintes termos:

“Os titulares dos órgãos das autarquias locais exercem o seu mandato em regime de permanência, meio tempo ou não permanência, nos termos previstos no Estatuto dos Eleitos Locais, doravante EEL (cf. o n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho).

Acompanhando Maria José Castanheira Neves, «(...) o meio tempo abrange um terceiro género de eleitos locais, com um estatuto próximo dos eleitos em regime de permanência, mas que com eles não se confunde (...)».

A possibilidade de dispensa do exercício parcial da atividade profissional dos membros das juntas de freguesia que não exerçam o mandato em regime de tempo inteiro ou de meio tempo, encontra-se prevista no artigo 9.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril:

(...)

Acompanhamos a pronúncia da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC), no parecer DAJ 73/20, de 30 de março de 2020: a «dispensa do exercício parcial da atividade profissional é consagrada relativamente aos eleitos que exerçam o seu mandato em regime de não permanência, isto é, que não estejam em regime de tempo inteiro ou em regime de meio tempo”³.

Mais recentemente a questão foi, igualmente, objeto de discussão em sede da Reunião de Coordenação Jurídica, ocorrida em 04 de abril de 2024, tendo todas as entidades participantes concordado que, tendo em consideração o previsto no artigo 2.º do EEL e no artigo 9.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril, só podem ser dispensados da sua atividade profissional os membros da Junta de Freguesia que exerçam o seu mandato em regime de não permanência.

³ Embora o n.º 1 do artigo 9.º supratranscrito refira que os membros da Junta de Freguesia que não se encontrem em regime de permanência têm direito a um crédito legal de horas, para o exercício das suas funções autárquicas, a título de dispensa de exercício de atividade profissional, incumbindo ao eleito local avisar previamente a entidade patronal, note-se que a Lei n.º 11/96 engloba no conceito de regime de permanência o tempo inteiro e o meio tempo (v., neste sentido, a conclusão do Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 15/97-C, publicado no D.R., Série II, de 13.3.99: «Os membros das juntas de freguesia que trabalham em regime de meio tempo são considerados, pela Lei n.º 11/96, de 18 de Abril, como autarcas em regime de permanência»).

Pelo que, em resposta à questão colocada, ao Presidente de Junta de Freguesia, que se encontre a exercer funções em regime de meio tempo, não lhe assiste o direito de dispensa da sua atividade profissional, para o exercício de funções autárquicas, ao abrigo dos citados normativos ⁴, resultando dessa forma prejudicada a análise das demais questões suscitadas.

II

Em conclusão:

1. Tendo em consideração o previsto no artigo 2.º do EEL e no artigo 9.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril, só podem ser dispensados da sua atividade profissional, ao abrigo do previsto nestas normas, os membros da Junta de Freguesia que exerçam o seu mandato em regime de não permanência.
2. Ao Presidente de Junta de Freguesia, que se encontre a exercer funções em regime de meio tempo, não lhe assiste o direito de dispensa da sua atividade profissional, para o exercício de funções autárquicas, ao abrigo dos citados normativos.

⁴ Nesse mesmo sentido, concluiu-se no Parecer desta Unidade de Serviços com o n.º INF_USJAAL_SO_6605/2024, de 20.06.2024, que *“ao eleito local, que se encontre a exercer funções em regime de meio tempo, não lhe assiste o direito de dispensa da sua atividade profissional, para o exercício de funções autárquicas, previsto no artigo 9.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril”*.